## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001338-38.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Silvio Mendes Brito

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SILVIO MENDES BRITO move ação indenizatória por danos morais contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, sob o fundamento de que foi negativado indevidamente pela ré por conta de fatura de energia elétrica referente a um consumo muito posterior à época em que encerrada a relação entre as partes, salientando que quando deixou a residência da respectiva unidade consumidora, pediu o desligamento da energia elétrica, protocolo nº 7033270, do dia 11.01.2011; o desligamento de fato ocorreu em 12.01.2011, protocolo nº 18164723, o que reforça o equívoco da negativação em nome do autor.

O juízo, no despacho inicial, advertiu a ré de que, com a contestação, deveria produzir a prova documental que possuísse, cabendo-lhe demonstrar a legitimidade da negativação (fls. 19).

A ré foi citada e contestou (fls. 24/34), dizendo que cabe ao usuário pedir o desligamento da energia elétrica, o que inocorreu no caso em comento, que agiu no exercício regular de direito, que não houve danos morais e que, caso tenha havido, a indenização postulada é excessiva. Não apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da lide. Saliente-se que o próprio despacho inicial, não recorrido, fls. 19, conteve a decisão de que o feito comporta julgamento antecipado.

A ação procede.

À ré competia a prova da legitimidade da negativação.

Isso constou, aliás, no despacho inicial, fls. 19.

Todavia, a contestação não foi instruída com qualquer prova nesse sentido.

Veja-se que o despacho inicial salientou: a prova documental da ré deveria instruir a própria contestação.

Ademais, o autor, na inicial, indicou os números de protocolo concernentes ao pedido de desligamento em 11.01.2011 e ao próprio desligamento da energia, em 12.01.2011, quando saiu daquele endereço. A ré sequer dignou-se a trazer aos autos o registro de tais procolocos, ou demonstrar que fossem falsos.

E mais: há documento na inicial, fls. 11, emitido pela própria ré, dando conta de que uma terceira, "Miriam", é quem pediu a religação da energia (o que pressupõe o prévio desligamento, dias antes, tal como no dia 12.01.2011, exatamente como consta na inicial), não o autor.

Sob tal contexto probatório, emerge que, realmente, o autor pediu e obteve o desligamento da energia elétrica em seu nome, naquela unidade consumidora, em 11/12 de janeiro de 2011; todavia, a ré, por equívoco, inscreveu-o em órgãos restritivos por dívida posterior, da sra. "Miriam" ou outro usuário subsequente, devendo responder pelos danos morais causados.

No mais, a negativação indevida causou ao autor danos morais indenizáveis, constatáveis in re ipsa, consoante regras de experiência comum (art. 335, CPC), por conta do

abalo ao crédito merecendo lenitivo pecuniário que, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adotando-se ainda os parâmetros jurisprudenciais, é fixado em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e CONDENO a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir da presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a negativação em 16/12/2012; CONDENO a ré nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475- J,  $\S$  5° do CPC.

P.R.I.

Ibate, 14 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA